



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/420 (CONTPROG-TV)

Participação contra a edição de 6 de setembro de 2022 do
programa “Praça da Alegria” transmitido pela RTP1

Lisboa
14 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/420 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 6 de setembro de 2022 do programa “Praça da Alegria” transmitido pela RTP1

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 7 de setembro de 2022, uma participação contra a edição de 6 de setembro de 2022 do programa “Praça da Alegria” transmitido pela RTP1.
2. O participante considera inadmissível, «tendo em conta o formato do programa (familiar) e a hora de emissão» que se exibam «dois convidados que nada contribuem para a educação» a «simular posições sexuais a propósito de um jogo».
3. Chama a atenção para o facto de aqueles conteúdos terem sido transmitidos «no horário “nobre” da manhã numa época do ano em que as escolas e jardins-de-infância ainda estão fechadas, o que faz com que mais crianças [...] vejam o programa por estarem em casa».

II. Posição da Denunciada

4. Notificada a pronunciar-se, veio a RTP1 referir que «o episódio objeto da presente participação, que durou escassos segundos, estava inserido num pequeno jogo no qual participaram, em pares, alguns dos convidados dessa edição. Era um registo de descontração, de brincadeira, onde os participantes tinham, da maneira que entendessem, rebentar o maior número de balões possível. Ora, mesmo admitindo que a forma utilizada para a concretizar tal brincadeira não fosse a mais adequada, é certo que a análise desta situação terá sempre de ser enquadrada no cumprimento do artigo 27.º da Lei da Televisão, em concreto, os seus n.ºs 1 e 4.»

5. Conclui a RTP1 que os conteúdos visados na participação não são enquadráveis «nestes critérios, não tendo sido ultrapassados os limites previstos na Lei.»

III. Análise e fundamentação

6. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

7. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 27.º, e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.

8. O programa visado na participação, “Praça da Alegria”, é um *talk show* matinal e pertence à macrocategoria entretenimento.

9. Os conteúdos denunciados foram exibidos na quarta parte da edição de 6 de setembro de 2022.

10. Os apresentadores do programa entrevistam um casal, Kelly Baron e Pedro Guedes, que, anos antes, participaram num *reality show* televisivo.

11. Perto do final do programa, os apresentadores introduzem um jogo, “Missão Impossível”, que contará com a participação de três equipas constituídas pelos vários convidados do programa, em pares.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

- 12.** O jogo tem três desafios diferentes. Um deles chama-se «mata balão» e o objetivo é que cada equipa rebente o maior número de balões em 30 segundos.
- 13.** Neste desafio, as três equipas encontram-se em cima do palco e os balões estão dentro de três sacos atribuídos a cada uma. A equipa constituída pelo casal Kelly Baron e Pedro Guedes coloca o saco de balões entre os dois e simula posições sexuais na tentativa de os rebentar.
- 14.** Tudo decorre num registo humorístico e pouco ostensivo, parodiando o objetivo do jogo. A câmara faz planos distanciados que incluem os seis convidados, bem como os apresentadores do programa. O casal Kelly Baron e Pedro Guedes nunca é objeto de planos individuais nem aproximados.
- 15.** Da análise aos conteúdos, verifica-se que não existem indícios de que os mesmos possam colidir com os limites previstos à liberdade de programação.
- 16.** A paródia protagonizada por aqueles convidados decorre num evidente registo humorístico e relativamente comedido.
- 17.** Entende-se que, embora o tecido social seja composto por diferentes sensibilidades, não se evidenciam indícios de que os mesmos sejam suscetíveis de influir de modo negativo na livre formação da personalidade de crianças e jovens, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP.
- 18.** E não cabe à ERC sindicar o bom ou mau gosto daquele tipo de conteúdos.
- 19.** Pelo exposto, não se verifica no caso em apreço qualquer violação dos limites à liberdade de programação.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra edição de 6 de setembro de 2022 do programa «Praça da Alegria» transmitido pela *RTP1*, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar a presente participação, por considerar que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo